



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000007784**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2336394-59.2024.8.26.0000, da Comarca de Cruzeiro, em que são agravantes ADRIANA CRISTINA SANTOS SILVEIRA FAGUNDES e JOSE RICARDO FAGUNDES, é agravado JOSE ANTONIO FILHO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI (Presidente sem voto), MIGUEL BRANDI E PASTORELO KFOURI.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

**LUIZ ANTONIO COSTA**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

Voto nº 24/58643

Agravo de Instrumento nº 2336394-59.2024.8.26.0000

Comarca: Cruzeiro

Juiz de 1ª Instância: Lucas Campos De Souza

Agravante: Adriana Cristina Santos Silveira Fagundes e outro

Agravado: Jose Antonio Filho

Agravo de Instrumento – Ação de Obrigação de Fazer – Cumprimento de sentença – Decisão que acolheu a impugnação somente para converter o cumprimento de sentença em cumprimento de obrigação de fazer – Pretensão que seja afastada a obrigação de fazer consistente nos reparos no imóvel do exequente – Tentativa de modificação da coisa julgada – Inadmissibilidade – Decisão atacada está em conformidade com o título executivo judicial – Decisão mantida – Recurso improvido.

Recurso de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida em sede de Cumprimento de Sentença que apesar de ter acolhido a impugnação à execução, a acolheu apenas “para finalidade de converter o presente cumprimento de sentença em cumprimento de obrigação de fazer, concedendo-se aos devedores o prazo de 30 dias contados da intimação desta decisão para cumprimento da obrigação de fazer”.

O Agravante aduz, de início, o cabimento do recurso, nos termos do art. 1015, II, do CPC, dado se tratar de decisão interlocutória proferida na fase de cumprimento de sentença. Diz que a obrigação de fazer se refere exclusivamente à obrigação de retirar as infiltrações e bolores das paredes do imóvel, com refazimento das pinturas. Sustenta que solicitou orçamento de um prestador de serviços na residência do agravado com relação aos problemas de umidade, incluindo-se a pintura,

porém o prestador não constatou a existência de umidade, exceto ao lado de uma porta de vidro colocada pelo Agravado que não veda adequadamente. Aduz que inexistente obrigação de fazer a ser realizada. Salienta que o pagamento de aluguel não é devido, pois tal obrigação não constou no título judicial. Requer a reforma da decisão, bem como a concessão do efeito suspensivo.

Em sede de cognição inicial, neguei o efeito suspensivo (fls. 75/76).

Contraminuta às fls. 82/84.

### **É o relatório.**

Com efeito, a Agravante insurge-se contra a decisão que acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença para prorrogar o prazo para cumprimento da obrigação de fazer imposta na sentença, para fins de solucionar os problemas de umidade no imóvel do exequente, com refazimento das pinturas.

Ocorre que a insurgência do Agravante não prospera.

Apesar de alegar que não foi constatada a existência de umidade, não foi isso que entendeu o magistrado em sentença.

Bom lembrar que o cumprimento de sentença se destina exclusivamente cumprir o título executivo judicial, descabendo nesta

sede qualquer discussão acerca do acerto do entendimento do magistrado quando da prolação da sentença.

Ora, ao discutir matéria que já foi apreciada e decidida na sentença em fase de cumprimento da sentença, encontra-se patente a tentativa de modificação do julgado, o que não se admite.

Anote-se que a sentença havia condenado os Réus, ora Agravantes, na obrigação de retirar as infiltrações e bolores das paredes do imóvel objeto da ação, com o refazimento da pintura.

Agora, em sede de cumprimento de sentença, descabe aos Agravantes qualquer discussão acerca da existência das infiltrações, sob pena de ofensa ao princípio da adstrição e, tendo em vista que ocorreu o trânsito em julgado, de forma que correta a decisão proferida pelo d. Magistrado a quo, eis que exatamente em conformidade com o título executivo judicial.

Assim, fica mantida a decisão na forma como proferida.

Isto posto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

**Luiz Antonio Costa**  
Relator